



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 39.693
(Processo nº. 2002/50071-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 012/2000 firmado entre a ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS DA SEARA DIVINA e a ASIPAG

Responsável: Sra. VANJA MARIA BEGOT GOMES, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2002/50071-4

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio Nº. 012/2000, celebrado entre a ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS DA SEARA DIVINA, no valor de R\$-60.000,00 de responsabilidade da Sra. Vanja Maria Begot Gomes, de apoio financeiro às ações sociais desenvolvidas pela entidade.

O Relatório Final, expedido pela ASIPAG, fls. 75 dos autos, atesta que a execução do Convênio atendeu os objetivos sociais propostos.

O órgão de engenharia em manifestação de fls. 77 dos autos, destaca que os preços praticados na execução do Convênio estão de acordo com os preços do mercado.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 78/79 dos autos, considera as contas irregulares, visto que não há comprovação da despesa na ordem de R\$-754,30, correspondente a despesa bancária não comprovada.

A responsável legalmente citada apresentou defesa fls. 91 dos autos, todavia não comprovou a despesa bancária de R\$-754,30.

O órgão técnico em sua manifestação final, fls. 98/99 dos autos, considera as contas irregulares, visto que a responsável não comprovou a despesa no valor de R\$754,30 correspondente a despesa bancária.

O Ministério Público, fls. 101/102 dos autos, representado pela Subprocuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, com devolução da importância de R\$-754,30.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Julgo irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Vanja Maria Begot Gomes, com fundamento no art. 38, III, c da Lei Complementar Nº. 12, de 09.02.1993, combinado com o art. 166, III c do RITCE, por não haver comprovado a despesa no valor de R\$-754,30, correspondente a despesa bancária, caracterizando-se desvio de recursos, devendo a importância ser devolvida no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, sob pena de execução.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a Sra. VANJA MARIA BEGOT GOMES, Presidente, portadora do C.P.F. nº. 246.037.242-68, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-754,30 (setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), devidamente atualizada a partir de 16.08.2000, correspondente à despesa bancária, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de abril de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/